



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071248 - SP (2026/0037344-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual. 2. *Fato relevante.* Recorrente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Na impetração, alegada incompatibilidade entre a segregação cautelar e o regime fixado na sentença. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas. 3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. Informado pelo Tribunal de origem que a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao órgão competente, estando o paciente em cumprimento no regime semiaberto. Matéria relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não apreciada pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que ajustadas as condições da custódia provisória às regras do regime imposto; no caso, consta a expedição da guia de recolhimento provisória e o cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o semiaberto, inexistindo flagrante ilegalidade. 6. É

inviável a apreciação, por tribunal superior, da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071248 - SP (2026/0037344-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual. 2. *Fato relevante.* Recorrente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Na impetração, alegada incompatibilidade entre a segregação cautelar e o regime fixado na sentença. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas. 3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. Informado pelo Tribunal de origem que a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao órgão competente, estando o paciente em cumprimento no regime semiaberto. Matéria relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não apreciada pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. 5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que ajustadas as condições da custódia provisória às regras do regime imposto; no caso, consta a expedição da guia de recolhimento provisória e o cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o semiaberto, inexistindo flagrante ilegalidade. 6. É inviável a apreciação, por tribunal superior, da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi sentenciado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 32-38.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da incompatibilidade do regime fixado na sentença com a segregação cautelar.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem - fls. 70-72.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a prisão preventiva, por sua natureza excepcional e cautelar, pressupõe a necessidade de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sempre sob a ótica da estrita necessidade e adequação (art. 282 do CPP).

Contudo, quando a sentença já fixou regime semiaberto, desaparece a fundamentação para manter o condenado em regime fechado cautelar, a não ser que haja justificação bem delineada ao contrário" - fl. 81.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 70-72. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, não prospera a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, pois a imposição de regime intermediário não obsta a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia preventiva seja devidamente ajustada ao regime prisional estabelecido.

No presente caso, conforme informações prestadas pela corte de origem, "a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao DEECRIM UR-8 da Comarca de São José do Rio Preto/SP, uma vez que o paciente se encontra cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária - CPP, em regime semiaberto, naquele município" (fl. 51), inexistindo, assim, a flagrante ilegalidade apontada.

Sobre o tema:

"A jurisprudência desta Corte afirma que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto" (AgRg no HC n. 1.005.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025.)

"A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

De mais a mais, no tocante a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

"O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037344-5

Número de Origem:

15000993520258260610 21450542025 23780124720258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA

ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)

CORRÉU : ADRIAN GABRIEL SANTOS DE SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026